



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172900300851
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 546/2020
RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : L. J. SOLINO REPRESENTAÇÕES
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 272/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 04/06/2017, em razão do sujeito passivo receber mercadorias para demonstração sob condição de retorno em 30 dias, porém, não foi efetivado a devolução no prazo estabelecido na legislação. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 10, § 1º; 2º, IV; e 840-A, IV, "e-1", todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, VII, "f-1", da Lei 688/96.

O sujeito passivo apresentou peça defensiva tempestivamente em 14/07/2017, fl. 07. A impugnante requer a exclusão parcial do crédito tributário e da multa, apresentando comprovação de que as mercadorias recebidas em mostruário foram devolvidas no prazo da legislação.

Em fl. 35 do PAT, o julgador singular elabora despacho para que os autores do feito fiscal, faça juntada ao processo cópia da Designação específica e autorizativa da ação fiscal, relativamente as notas fiscais autuadas. Em fl. 36 o Fisco autuante solicita encaminhamento à GEFIS para



TATE/SEF
Is. n° 54

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

confirmação de passagem pelo Poso Fiscal de saída do Estado dos retornos. A GEFIS em resposta às fls. 40 e 41, confirma que 26 (vinte e seis) notas fiscais de entradas (TIPO 0) transitaram na saída do Estado.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 43 a 45) o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela nulidade da ação fiscal, fundamentando e entendendo que, não houve, no caso, flagrante infracional e há ausência de Designação específica para realização de verificação fiscal dessa natureza, conforme estabelece o Art. 65, V da Lei 688/96. O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal em 12/08/2020 (fl. 46). O fisco atuante cientificado da decisão monocrática, conforme fls. 49 e 50 dos autos. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo deixou de devolver no prazo da legislação as mercadorias recebidas para demonstração. Assim foi exigido o imposto das operações e penalidade cabível ao caso.

A autuação foi elaborada sem designação de fiscalização determinada por autoridade administrativa competente. Além de contemplar operações transitarem em período anterior à data da lavratura do auto de infração, descaracterizando o flagrante infracional em Posto Fiscal. O Fisco atuante agiu em contrariedade ao que estabelecido no Art. 65, V da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ainda que o sujeito passivo tenha alegado que parte das mercadorias tinham retornado à origem e, juntado diversas notas fiscais de retorno dessas mercadorias relacionadas pelo fisco e que foram objetos da autuação, ainda assim, prevalece o entendimento de que não houve flagrante infracional a amparar a acusação fiscal.

Dessa forma, o auto de infração deve ser declarado nulo.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou nulo o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900300851
RECURSO : OFÍCIO Nº 546/2020
RECORRENTE : L. J. SOLINO REPRESENTAÇÕES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR/RELATOR-FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 461/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 310/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – REMESSAS EM GARANTIA – DEVOLUÇÃO DE BEM PARA DEMONSTRAÇÃO – DEIXAR DE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA– AUSÊNCIA DE FLAGRANTE INFRACIONAL- NULIDADE – Restou provado que os autuantes não tinham a Designação de autoridade competente para a realização da ação fiscal. Descaracterizada a hipótese de flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito. Ausência nos autos de DSF ou DFE. Infringência ao disposto no inciso, V, do art. 65 da Lei 688/96. Ressalvado o direito da fazenda estadual do refazimento da ação fiscal. Mantida a Nulidade do Auto de Infração Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2022.